

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.465, de 2008)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT, para incluir, como direito do usuário de telecomunicações o questionamento de débitos lançados em conta telefônica.

Autor: Deputado Silas Câmara

Relator: Deputado Emanuel Fernandes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.809, de 2008, de autoria do Deputado Silas Câmara, tem por objetivo modificar a Lei Geral de Telecomunicações para incluir, como direito do consumidor, o questionamento de débitos contra ele lançados em conta telefônica e a desobrigação do seu pagamento até a devida comprovação dos serviços prestados.

Na sua justificção, o autor da proposição assinala que o desequilíbrio de forças entre o usuário e as prestadoras de serviços de telecomunicações se revela injusto para o consumidor. Nesse contexto, contesta a prática abusiva adotada pelas operadoras de telefonia de suspender o serviço de assinantes inadimplentes mesmo quando questionadas sobre cobranças indevidas. Por essa razão, o nobre Parlamentar propõe o estabelecimento de legislação específica para combater essa distorção.

A proposição determina ainda que a prestadora incorrerá em infração gravíssima em caso de suspensão do serviço decorrente do não pagamento de débito contestado pelo usuário. Nessa hipótese, o Projeto imputa à

operadora multa equivalente a 1.000 (mil) vezes o valor questionado pelo assinante.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.465, de 2008, do Deputado Henrique Afonso, que “*Acréscenta os incisos XIII e XIV ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997*”. O projeto proíbe as empresas de telecomunicações de efetuar a cobrança de ligações telefônicas cujas faturas não sejam apresentadas ao assinante no prazo de quarenta dias da efetiva prestação do serviço.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, as proposições em análise deverão ser apreciadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Defesa do Consumidor, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos de relevante interesse público a iniciativa proposta pelo autor do Projeto de Lei nº 2.809, de 2008, no sentido de oferecer condições de equilíbrio entre as operadoras e os usuários dos serviços de telecomunicações no que diz respeito ao questionamento de débitos pelo assinante.

Não obstante o indiscutível mérito da proposição em exame, a regulamentação dos serviços de telecomunicações de maior apelo junto à população brasileira – telefonia fixa, telefonia móvel e televisão por assinatura – já estabelece dispositivos que asseguram ao usuário o direito de não arcar com débitos contra ele lançados que forem considerados indevidos.

Nesse sentido, o art. 96 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, instituído pela Resolução nº 426, de 9 de

dezembro de 2005, da Anatel, já inclui, entre os direitos do assinante do serviço, o de contestar débitos contra ele lançados pela prestadora e o de não se obrigar ao pagamento dos valores que considerar indevidos. Segundo o regulamento, o pagamento dos valores contestados somente poderá ser exigido pela operadora quando houver comprovação da prestação dos serviços objeto do questionamento. Além disso, o art. 98 estabelece que o consumidor que efetuar pagamento de quantia cobrada indevidamente tem direito à devolução de valor igual ao dobro do que for pago em excesso.

Por seu turno, para a telefonia celular, o art. 69 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, determina que, uma vez apresentada a contestação de débito, a operadora não poderá interromper a prestação do serviço até que o usuário seja notificado da decisão da operadora. Além disso, o art. 71 da mesma norma dispõe que os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

Para os serviços de televisão por assinatura, que abrangem a TV a Cabo, a Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), a Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) e o Serviço Especial de TV por Assinatura (TVA), o art. 18 do Anexo à Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, da Anatel, estabelece dispositivos semelhantes aos previstos para as telefônias fixa e móvel.

Portanto, a análise conjunta da proposição em tela e da regulamentação em vigor induz a conclusão de que a intenção do autor do Projeto de Lei nº 2.809, de 2008, já está atendida por normas infra-legais da Anatel, não se justificando, assim, a edição de legislação específica sobre a matéria.

Cabe assinalar ainda que a magnitude da multa prevista pelo Projeto em caso de suspensão de serviço decorrente do não pagamento de débitos indevidos – mil vezes o valor contestado pelo usuário – nos parece desproporcional diante dos prejuízos causados por essa conduta. Em nosso entendimento, as sanções estabelecidas na Lei Geral de Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor já são adequadas e suficientes para inibir a referida prática.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 4.465, de 2008, concordamos com o autor da proposição quando afirma que a cobrança

intempestiva de ligações telefônicas pode causar enormes transtornos à administração dos orçamentos familiares dos consumidores. No entanto, entendemos que determinar a gratuidade dos serviços prestados e não cobrados no prazo de quarenta dias não é a melhor alternativa para lidar com essa situação.

A Anatel, ao editar os regulamentos dos serviços telefônicos fixo e móvel, estabeleceu dispositivos com o objetivo de solucionar essa questão de forma equilibrada. O Regulamento do STFC dispõe que, caso a operadora não apresente ao assinante a fatura dos serviços prestados dentro dos prazos estabelecidos (sessenta, noventa e cento e cinquenta dias para as modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, respectivamente), ela só poderá fazê-lo mediante negociação com o usuário e em um número mínimo de parcelas correspondente ao número de meses de atraso na apresentação da cobrança. O Regulamento do SMP, por sua vez, contém dispositivo semelhante.

Esse assunto já foi inclusive objeto de deliberação por esta Comissão, em novembro de 2007, por ocasião da apreciação do Projeto de Lei nº 447, de 2003. À época, o relator da proposição, Deputado Manoel Salviano, assinalou que *“as regras fixadas pela Agência, ao mesmo tempo que conferem ao usuário a oportunidade de pagar os débitos pendentes de forma parcelada, não imputam às operadoras os prejuízos causados por falhas operacionais que podem decorrer inclusive de fatores alheios às suas responsabilidades”*. Por fim, apresentou Substitutivo, aprovado pela Comissão, que estendeu o disposto nos Regulamentos dos serviços de telefonia fixa e móvel a todos os outros serviços de telecomunicações cuja cobrança seja feita com base no consumo do assinante.

Considerando a argumentação apresentada, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.809, de 2008, e do Projeto de Lei nº 4.465, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Relator